



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI Nº /2026

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1807/2026
Data: 01/09/2026 - Horário: 16:21
Legislativo

INSTITUI O SISTEMA DE VOUCHER DE ATENDIMENTO TERAPÊUTICO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado a criação do Sistema de Voucher de Atendimento Terapêutico para Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado a garantir o acesso a terapias e serviços especializados em clínicas particulares e instituições privadas credenciadas, quando verificada a indisponibilidade ou insuficiência de atendimento integral e oportuno na rede pública de saúde no âmbito do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se voucher terapêutico o certificado financeiro emitido pelo Estado de Alagoas, utilizado de forma vinculada e exclusiva para custear atendimentos multiprofissionais e intervenções terapêuticas baseadas em evidências científicas a crianças e adolescentes com diagnóstico de TEA em estabelecimentos credenciados.

Art. 2º O valor de referência do voucher terapêutico será estabelecido e revisado periodicamente pelo Poder Executivo, tomando por base o custo médio dos atendimentos terapêuticos praticados no Estado de Alagoas, devendo ser atualizado conforme índices oficiais de inflação e as necessidades assistenciais observadas na rede de atenção à saúde.

Art. 3º Poderão participar do Sistema de Voucher de Atendimento Terapêutico as clínicas e instituições de saúde privadas estabelecidas no Estado de Alagoas que:

I – estejam devidamente inscritas nos órgãos competentes e com situação cadastral e sanitária regular;

II – possuam corpo profissional devidamente habilitado nos respectivos conselhos de classe nas áreas essenciais ao tratamento do Transtorno do Espectro Autista, tais como psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, fisioterapia, musicoterapia e nutrição;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

III – comprovem capacitação técnica e aplicação de intervenções baseadas em evidências científicas;

IV – sejam formalmente credenciadas perante o órgão estadual de saúde competente.

Parágrafo único. Os atendimentos e as evoluções clínicas realizados pelas unidades credenciadas deverão ser obrigatoriamente registrados em sistema integrado estadual de saúde, garantindo a interoperabilidade de dados, o acompanhamento do plano terapêutico singular e a continuidade do cuidado pela rede pública estadual e municipal.

Art. 4º Serão elegíveis ao recebimento do voucher terapêutico as crianças e adolescentes que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – residam comprovadamente em qualquer município do Estado de Alagoas;

II – possuam diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) atestado por laudo emitido por médico especialista ou avaliação multiprofissional;

III – estejam devidamente cadastrados no sistema público estadual de regulação e atenção à saúde;

IV – não disponham de acesso tempestivo ou integral ao tratamento terapêutico prescrito na rede pública de saúde.

Parágrafo único. Terão prioridade na concessão e no recebimento do voucher terapêutico as crianças e adolescentes pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), observados os critérios de equidade estabelecidos em regulamento.

Art. 5º A gestão, a fiscalização e a governança do Sistema de Voucher de Atendimento Terapêutico abrangerão:

I – a triagem, inscrição e regulação dos beneficiários elegíveis;

II – a permanente fiscalização da conformidade técnica e da qualidade assistencial dos serviços prestados pelas clínicas credenciadas;

III – a publicidade ativa dos atos e a prestação de contas dos recursos públicos investidos.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará, no Portal da Transparência e em sítio eletrônico oficial de fácil acesso público:

I – a relação nominal e a localização geográfica de todas as clínicas e profissionais credenciados;

II – os valores individualizados e globais repassados a cada unidade prestadora;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

III – o quantitativo de beneficiários atendidos por município e especialidade terapêutica;

IV – os relatórios anuais circunstanciados de execução técnica, orçamentária e de impacto social do programa.

§ 2º A manutenção e a prorrogação do benefício serão reavaliadas periodicamente, em intervalo não superior a doze meses, mediante a apresentação de relatório clínico evolutivo atualizado, elaborado por equipe médica ou multiprofissional responsável pelo acompanhamento do paciente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e termos de cooperação técnica com os municípios alagoanos e entidades de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, visando à operacionalização descentralizada, à identificação ativa de beneficiários e ao aperfeiçoamento da rede assistencial.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo os fluxos administrativos, os protocolos clínicos de encaminhamento e os procedimentos de credenciamento e liquidação dos vouchers terapêuticos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Estado de Alagoas, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2026.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Sistema de Voucher de Atendimento Terapêutico para Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Alagoas, assegurando acesso célere a terapias multiprofissionais especializadas na rede privada credenciada quando houver indisponibilidade ou insuficiência na rede pública de saúde.

A iniciativa responde diretamente à urgente necessidade de ampliar e regionalizar o atendimento terapêutico no território alagoano, superando barreiras geográficas e estruturais que hoje sobrecarregam os centros de referência da capital e dos principais polos regionais.

O Transtorno do Espectro Autista demanda intervenção precoce, intensiva e continuada, especialmente na primeira infância e na fase de desenvolvimento infantojuvenil, período em que a neuroplasticidade cerebral potencializa ganhos cognitivos, motores, comunicacionais e de sociabilidade.

A realidade vivenciada por centenas de famílias alagoanas evidencia que o tempo de espera para início ou continuidade de tratamentos multidisciplinares compromete severamente a evolução clínica dos pacientes. Terapias essenciais como psicologia comportamental, fonoaudiologia, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, fisioterapia, musicoterapia e acompanhamento nutricional não podem sofrer interrupções ou postergações sem acarretar regressões no quadro do neurodesenvolvimento.

O modelo de voucher terapêutico atua como mecanismo complementar ágil, viabilizando o imediato encaminhamento a clínicas especializadas credenciadas quando a rede própria do Estado ou dos Municípios apresentar sobrecarga ou limitação temporária de vagas.

O projeto adota critérios rigorosos de qualificação técnica para as entidades prestadoras, exigindo registro sanitário regular, comprovação de capacitação dos profissionais nos conselhos de classe competentes e adoção expressa de metodologias e



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

intervenções fundamentadas em evidências científicas. Desse modo, resguarda-se a qualidade do cuidado prestado aos beneficiários e assegura-se a correta aplicação dos recursos públicos direcionados à saúde.

A proposição incorpora diretrizes estruturantes de governança, controle social e eficiência administrativa:

- **Integração e Continuidade do Cuidado:** previsão expressa de registro obrigatório das evoluções clínicas em sistema estadual integrado, assegurando a interoperabilidade de prontuários e o acompanhamento compartilhado do plano terapêutico singular com as equipes da atenção primária e especializada do Sistema Único de Saúde;
- **Equidade e Justiça Social:** estabelecimento de prioridade legal no atendimento a crianças e adolescentes integrantes de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único (CadÚnico), garantindo que os recursos alcancem primeiramente aqueles que mais necessitam do suporte estatal;
- **Transparência Ativa e Fiscalização:** obrigatoriedade de publicação no Portal da Transparência e em sítio eletrônico oficial da listagem completa dos credenciados, valores repassados, quantitativo de atendimentos por município e relatórios anuais de impacto técnico e orçamentário;
- **Monitoramento por Resultados:** condicionamento da renovação periódica do benefício à apresentação de relatórios clínicos evolutivos circunstanciados, elaborados pelas equipes multidisciplinares responsáveis pelo paciente.

A descentralização operacional mediante parcerias e termos de cooperação técnica com os municípios alagoanos e entidades representativas assegura a capilaridade da política pública, permitindo a busca ativa de beneficiários nas diversas regiões de Alagoas, do Litoral ao Sertão, fortalecendo a rede de suporte às famílias atípicas e promovendo verdadeira inclusão social.

Por todas as razões expostas, evidenciada a relevância social, a urgência assistencial e a solidez da governança proposta, conclamo os ilustres Pares desta



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa a conferirem seu valoroso apoio para a célere aprovação deste
Projeto de Lei.

Sala das sessões, de de 2026.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL